

- Sem a prova de abandono material, mediante recusa de prestar alimentos ao doador necessitado, ou sentimental, que possa assumir a conotação de injúria prevista no inciso III do art. 557 do Código Civil, não é de se revogar a doação por ingratidão.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.09.100882-2/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Apelante: Genes Ricardo de Araújo - Apelados: Wallace Ferreira de Araújo e outro, Webert Ferreira de Araújo - Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2012. - Luiz Carlos Gomes da Mata - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Versa o presente embate sobre recurso de apelação interposto por Genes Ricardo de Araújo, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano, Dr. Silveimar José Henriques Salgado, que julgou improcedente o pedido de revogação de doação feita aos requeridos, por entender não estar provada nenhuma das hipóteses *numerus clausus* previstas no art. 557 do Código Civil.

O apelante insiste no deferimento do seu pedido, argumentando que o abandono ficou comprovado, tendo a conotação civil de injúria; afirma que “o descaso, a indiferença, a falta de carinho, os maus-tratos” caracterizam a hipótese prevista no inciso III do art. 557 do Código Civil.

Deferida a assistência judiciária ao ora apelante (f. 18).

Contrarrazões às f. 92/94, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes todas as condições de admissibilidade, conheço do recurso.

A revogação de doação por ingratidão do donatário está regulada no art. 557 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:  
I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;  
II - se cometeu contra ele ofensa física;  
III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;  
IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

O autor da ação cita o inciso III, sustentando a tese de que o abandono em que se houve caracteriza injúria

### **Doação - Revogação - Ingratidão - Art. 557, III, do Código Civil - Inteligência - Ausência de prova - Prescrição - Art. 559 do Código Civil - Incidência**

Ementa: Apelação cível. Pedido de revogação de doação. Ingratidão. Inexistência de prova. Improcedência mantida.

perpetrada pelos requeridos, o que afasta qualquer investigação a propósito de abandono material, pela recusa de alimentos necessitados pelo doador. Embora a inicial fale em omissão de socorro, não afirma ter ocorrido recusa de alimentos, mas sim de carinho.

Pois bem. As testemunhas ouvidas (f. 79/81) afirmam que os requeridos nunca prestaram assistência ao autor, mas nada afirmam no sentido de que eles tenham sido instados a fazê-lo e se recusaram.

Os autos revelam um relacionamento frio entre pai e filhos, talvez decorrente da separação e constituição de novo núcleo familiar. Os requeridos também reclamam que pouco eram visitados pelo pai quando menores, demonstrando que ele nem mesmo tinha conhecimento do endereço atual deles, já que requereu fossem citados no endereço da mãe.

De qualquer forma, para a caracterização de abandono, de um descaso passível de ser interpretado como injúria, era indispensável a prova de que os requeridos foram cientificados do estado de saúde do pai, ou, ainda, da necessidade emocional manifestada na peça vestibular. Sem isso, não se pode extrair da conduta deles qualquer conotação injuriosa, ainda que puramente na esfera moral.

Além disso, os problemas de saúde relatados na inicial determinaram a aposentadoria por invalidez, ocorrida no dia 20.03.2008 (f. 15), o que sugere que a tese de que o abandono caracterizador da injúria viria ocorrendo desde então, de forma que já estaria prescrito o direito de ação (art. 559 do Código Civil), quando do seu ajuizamento, aos 26 de maio de 2009.

Feitas tais considerações, nego provimento à apelação, confirmando a sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Custas, pelo apelante, suspensa a exigibilidade.  
É como voto.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - De acordo com o Relator.

DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.